



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA Nº 045/2016 - SPDOC.CC 34086/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Secretaria: Secretaria de Logística e Transportes

Assunto: Eventual ação de cartel e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Senhor Presidente,

1. Trata-se de procedimento correcional instaurado em decorrência de notícia veiculada na mídia, no sentido de que no âmbito da fase “Acarajé” da “Operação Lava Jato”, foi apreendido um manuscrito em poder de [REDACTED] que indicaria eventual ação cartelizada e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi Bertiooga- Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

2. Após a edição do Relatório parcial de fls. 24/26, juntou-se nestes autos o Ofício nº 1754/2016-EXPPGJ, oriundo da Procuradoria Geral da Justiça, endereçado ao Senhor Governador do Estado, que comunica a instauração do **Inquérito Civil nº 14.0695.000208/2016-2**, cujo objeto é “Operação lava Jato – 23ª. Fase – ACARAJÉ – Notícia de apreensão de documento em poder de [REDACTED]”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

██████████ Suposta formação de cartel – Duplicação da Rodovia Mogi-Dutra - Eventual pagamento de propina a agente público estadual – Apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa.”, documento esse que foi remetido a esta CGA pela Assessoria Técnica de Governo. (fls.967/973)

3. Considerando que no referido Inquérito Civil nº 14.0695.000208/2016-2, o Estado de São Paulo figura como investigado, deu-se conhecimento do fato à Procuradoria Geral do Estado, conforme constou do Ofício CGA nº 864/2016. (fl. 974)

4. É o breve relato.

5. Necessário, neste momento, tecer algumas considerações acerca dos diversos temas inerentes ao objeto destes autos, que passo a expor.

6. Hipótese de eventual existência de ação de cartel ou conluio

Cartel, conforme definição dada pelo CADE¹ é um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixar preços ou quotas de produção, dividir clientes e mercados de atuação, bem como combinar preços e ajustar vantagens em concorrências públicas e privadas. Cartéis prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tomando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis, e comprometendo a inovação tecnológica. Da mesma forma, cartéis em licitações públicas geram prejuízos ao Erário, ao impedir, que a Administração adquira seus produtos e serviços ao menor preço possível.

¹ CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica -2016 – Forum de Combate à Corrupção
SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Voluntários da Pátria, 596- 9º andar - Fone (11) 2089.8250 - CEP 02010-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1146

Em síntese o Cartel é também entendido como uma das mais variadas formas de se fraudar o caráter competitivo de licitações, onde os agentes econômicos concorrentes combinam previamente a atuação na licitação pretendida.

A existência de um acordo entre os concorrentes em uma licitação, pressupõe-se que devem estar presentes alguns elementos para sua configuração, como, por exemplo:

- os concorrentes apresentam propostas que sabidamente não podem ser aceitas, como por exemplo: alto valor, erros banais no edital que impliquem sua desclassificação, etc...;
- um ou uns dos concorrentes retira sua proposta do certame, a fim de abrir caminho para a empresa com quem já possui um acordo tácito entre eles;
- as empreiteiras cooperantes podem dividir o mercado e chegar a um acordo para não competir naquele certame na expectativa de ser contratada pela vencedora da licitação para executar parte dos serviços da obra licitada; e
- as empreiteiras qualificadas que não se apresentam são contratadas pela empreiteira vencedora do certame (subcontratação).

7. A Concorrência do Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Após análise preliminar da Concorrência promovida pelo DER, objeto do Processo 231.199/DER/2001, com oito volumes (fls. 961 – mídia eletrônica, com sete volumes copiados, e o oitavo volume copiado e juntado no volume III destes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

autos), passo a destacar alguns fatores que entendo s.m.j., preponderaram naquela Licitação, a saber:

- a) O DER possui capacidade técnica para conduzir qualquer licitação pública em sua área de competência.
- b) O Edital nº 016/2001-CO, que tratou da licitação na modalidade Concorrência visando a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª pista, melhoramentos, restauração e recapeamento da pista existente, dispositivos em desnível, inclusive viadutos e alças de acesso, entre os KM 40+600 e Km 51 na Rodovia Pedro Eroles – SP-088 (trecho entre a Rodovia Ayrton Senna e Mogi das Cruzes), foi elaborado pelas unidades técnicas e jurídica do DER, com observância da legislação que rege a matéria.
- c) A boa elaboração do referido Edital ficou evidenciada com o sucesso do certame, especialmente, pelo fato de que todos os recursos interpostos pelos licitantes que visavam impugnar itens do edital foram rechaçados pelo órgão, nos termos do bem elaborado parecer da Comissão Julgadora da Licitação, que embasou a decisão da autoridade competente, a qual, por sua vez, negou todos os recursos interpostos na fase Habilitação, exceto aqueles que deram provimento a um dos licitantes para agravar a inabilitação de outro concorrente, e outro, que acolheu razões para reintegração de um dos competidores.

Como se não bastasse, um dos concorrentes impetrou Mandato de





1118

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Segurança contra ato da Comissão Julgadora da Licitação, cuja liminar foi indeferida pelo Juiz de Direito da 10ª. Vara da Fazenda Pública. Tal decisão judicial corrobora os fatos acima verificados.

Para execução de uma obra de tamanha magnitude e complexidade, poucas empresas do ramo se habilitaram a participar do certame: [REDACTED]

[REDACTED] Engenharia S.A., Construção - CETS - Engenharia e Comércio S.A.,

[REDACTED]

[REDACTED] e

[REDACTED]

Com a divulgação do rol das empresas inabilitadas e habilitadas na licitação, houve insurgência de um licitante contra a habilitação dos demais concorrentes: [REDACTED] contra a habilitação da

[REDACTED] contra a

[REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] contra a habilitação da [REDACTED]

[REDACTED] contra a habilitação da [REDACTED]

[REDACTED], e, por conseguinte, todos os concorrentes impugnaram os recursos interpostos pela [REDACTED] contra a habilitação deles.

Neste momento, nota-se que já se iniciara uma disputa entre os próprios concorrentes.

Com a abertura dos envelopes “Proposta”, ficou nítida a impressão de que os preços ali inseridos variaram muito pouco, ou seja, houve uma diferença mínima entre o preço orçado pelo DER, estimado em R\$ 72.000.000,00 (base



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

junho/2001 – fls. 31), e o maior preço registrado dentre os concorrentes habilitados nessa fase do certame (R\$ 72.351.567,88). Houve uma insignificante variação de 0,48% (zero, quarenta e oito por cento), para um mercado tão específico e disputado, com poucas empresas capacitadas para executar o objeto licitado, como foi o caso da referida licitação.

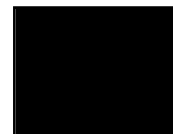
O valor R\$ 68.678.651,48 correspondente à proposta vencedora do certame ficou 9,53% (nove, cinquenta e três por cento) abaixo do preço estimado pelo DER, portanto, abaixo do valor do mercado.

A diferença percentual entre os valores apresentados pelos concorrentes habilitados nessa fase e aqueles constantes do quadro de classificação final encartado às fl. 570, é razoável para uma concorrência desse porte, ou seja, houve uma variação média de 2,49% em relação ao preço proposto pelo DER.

Necessário a contextualização acima, a fim de demonstrar que os concorrentes propuseram preços cujos valores podem ser considerados exeqüíveis para a magnitude daquela obra.

Parece não haver, neste momento, elementos suficientes para concluir pela existência de fatores determinantes para a caracterização de cartel ou conluio², senão vejamos:

- impugnações de licitantes, por parte das empreiteiras concorrentes:



² Curso de Combate a fraude e Corrupção nas contratações Públicas – GovRisk – Definição de Carte e Conluio - Docente Michael Kramer



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1120

Foram interpostos recursos administrativos contra a decisão da Comissão Julgadora da Licitação que inabilitou as [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] conforme publicado no DOE de 15/12/2001. [REDACTED] habilitada, previamente, requereu a abertura de prazo para interposição de recurso contra eventual decisão que venha a habilitar empresas já inabilitadas. A empresa [REDACTED] insurgiu contra a habilitação das empresas [REDACTED] [REDACTED]

Diante das peças recursais, a Comissão Julgadora da Licitação analisou cada um dos recursos apresentados pelas recorrentes, e concluiu por: (fls.307/380)

“-Negar provimentos os recursos interpostos pelas empresas [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], por falta de amparo legal, mantendo suas inabilitações no certame.

-Negar provimento ao recurso interposto pela empresa [REDACTED]
[REDACTED] contras as empresas: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] por inconsistências das suas razões , mantendo as suas habitações no certame.

-Negar provimento ao recurso interposto pela [REDACTED]
[REDACTED] por falta de amparo legal, mantendo-se inalterada a ata de Habilitação e o de prazo de recurso.



1121

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

-Dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas [REDACTED]
[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]
[REDACTED] por falta de amparo
legal, mantendo suas inabilitações.

-Dar provimento ao recurso interposto pela empresa [REDACTED]
por falta de amparo legal, para agravar a inabilitação da empresa
mantendo-se inalterada a Ata de inabilitação da empresa [REDACTED]
[REDACTED]

As concorrentes do certamente licitatório que não lograram êxito na
licitação foram eliminadas do processo licitatório, em sua primeira fase, por não
atenderem aos critérios técnicos previstos no Edital da Concorrência,
especialmente, o item 9.5.1. "e".

Aquelas outras empresas que avançaram à segunda etapa do processo, após
a abertura dos envelopes das propostas de preços, foram classificadas de acordo
com o valor das suas respectivas propostas de preço, sagrando-se vencedora do
certame a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a
Administração, nesse caso, o menor preço.

Nesse sentido, a documentação trazida aos autos demonstraram, até este
momento, que o procedimento licitatório realizado pelo DER atendeu as
normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial na fase recursal, em
conformidade com o disposto no §3º do art.109 da referida Lei Feral 8.666/83.

- divisão de mercado [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A suposta divisão do mercado não é percebida nessa análise, tendo em vista que a concorrência foi promovida para execução de um único objeto. Essa característica elimina a hipótese de eventual conluio para divisão do mercado.

- número reduzido de concorrentes

O número reduzido de licitantes nessa concorrência decorre da grandiosidade e complexidade da obra a ser executada. Em um mercado específico, como é o caso da construção, manutenção e recuperação viária.

A complexidade da obra exige dos concorrentes enorme responsabilidade técnica, além de equipamentos modernos e de alta tecnologia para concluir as diversas etapas da obra planejada. Isso explica o número reduzido de concorrentes.

- preços altos das propostas concorrentes;

O DER estimou o preço da obra com base nos preços praticados pelo mercado, estabelecendo seu valor em R\$ 72 milhões de reais.

As propostas classificadas ao final da concorrência variaram seus preços entre R\$ 72.351.567,86, referente à 5ª empresa classificada, e R\$ 68.678.651,48, inerente a empresa vencedora do certame. Houve, portanto, uma variação de aproximadamente 5%.

Esse percentual de variação de preço dos concorrentes demonstra claramente que aqueles preços não estavam exageradamente altos, muito pelo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

contrário, os valores das propostas classificadas estavam muito próximos do valor estimado pelo DER no Edital.

- **existência de empresa dominante do mercado; diferenciação de preços das propostas com uma porcentagem exata;**

Como afirmado acima, o número de empresas que dominam o setor da construção civil na área rodoviária é reduzido.

Não é possível identificar, entre elas, uma que fosse dominadora do mercado.

Todas as 5 (cinco) empresas classificadas para a etapa final do procedimento licitatório estavam aptas a essa fase da concorrência e os preços das propostas abertas não apresentaram porcentagem exata da diferenciação nos preços, pelo contrário, a diferenciação nos preços das propostas apresentaram um porcentagem que variável de 0,83% a 5,08%. Isto demonstra que houve uma variação mínima no percentual do preço orçado pelo DER quando comparados com e os preços constantes das propostas de preço apresentadas pelas concorrentes classificadas nessa etapa da licitação.

- **os licitantes perdedores são contratados como terceirizados;**

No exame da documentação carreada para os autos foram detectadas duas subcontratações realizadas pela vencedora do certame a [REDACTED]. Uma delas é a empresa [REDACTED], que participou da Concorrência, inabilitada na primeira fase do certame. (fls. 659/662). A outra é a empresa [REDACTED] e [REDACTED], que não participou da concorrência. [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

O Edital nº 016/2001-CO da referida licitação (fls.37/56), regido pela Lei federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e regulado naquilo que não conflita, com o disposto pelas “*Condições Gerais para Licitação e Contratação de Obras e Serviços – 01/91*” do Departamento de Estradas e Rodagem – DER (DOE de 27/11/91), prevê em seu “*item 9.1.5. – Documento de Qualificação Técnica*”, diversos documentos para a qualificação técnica da empresa, entre eles, a apresentação de envelope “*Documentação*” comprovando que a empresa executou no prazo estipulado obras semelhantes à execução da obra prevista no edital, e mais, determina ainda, que a licitante deverá juntar o “Contrato de Subempreitada com a devida anuência do órgão responsável pela licitação.”(alínea “e” do item 9.1.5 do edital).

Esse mesmo item definiu a quantidade máxima de contratos para cada uma das fases que relacionou: [REDACTED], [REDACTED] em como as quantidades de serviços exigidas para o referido edital ali estão discriminadas. (fl.44/45)

O Contrato assinado pelas partes em 05/04/2002, também regido pela mesma fundamentação legal referida no item 2 do mencionado Edital do DER, não explicitou em sua redação a possibilidade da subcontratação, porém, a admitiu, implicitamente, a tal possibilidade, com verificação a seguir.

A Lei Federal 8.666/96, em seu art. 72 prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parece que este foi o caso. A contratante Construtora [REDACTED] a fim de honrar o compromisso assumido, com anuência do DER (fl. 658) contratou por subempreitada, duas empresas para execução de parte dos serviços de Terraplanagem e Pavimentação, Contenção Geotécnica e Obras de Arte Especiais nas obras de duplicação da Rodovia Pedro Elores (Mogi-Dutra), conforme previsto e discriminado no edital, e, com anuência do DER (fls. 659/669, e fl. 658, respectivamente)

- inclusão de terceirizados que estão concorrendo no certame;

Não há nestes autos indícios de que as empresas que não se qualificaram para participar do certame, bem como aquelas outras que não lograram êxito na fase final do processo, tenham sido contratadas pela Construtora [REDACTED]

- as propostas perdedoras que não cumprem as especificações do edital

As empresas que não foram qualificadas na primeira fase do certame, não atenderam na alguns itens especificados no Edital, conforme muito bem analisado pela Comissão Julgadora da Licitação, como segue:

- [REDACTED] que inicialmente impugnou o Edital da Concorrência, não tendo, na oportunidade merecida acolhida da Comissão de Licitação, motivo pelo qual impetrou Mandado de Segurança contra o ato da Presidência da Comissão que teve a liminar indeferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Público. Inabilitada no certame por não atender na íntegra o item 9.1.5. "e" do Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- [REDACTED] Inabilitada no certame por não atender na íntegra o item 9.1.5. "e" do Edital.
- [REDACTED] - Inabilitada no certame por não atender na íntegra o item 9.1.5. "e" do Edital.
- [REDACTED] - Inabilitada no certame por não atender na íntegra o item 9.1.5. "e" do Edital.
- [REDACTED] no certame por não atender na íntegra o item 9.1.5. "e" do Edital.

Na segunda fase foram classificadas as [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; S [REDACTED], sendo que à Construtora [REDACTED] coube a classificação em 1º lugar, que venceu a concorrência com a proposta mais vantajosa para a Administração, nesse caso, o menor preço.

Como se observa, as empresas não habilitadas na primeira fase da concorrência deixaram de atender alguns itens do Edital.

Já aquelas outras empresas que foram habilitadas para a segunda fase, disputaram entre si, a apresentação do menor preço, conforme previsto no item 7 do Edital, que foi vencida por uma delas que ficou classificada em 1º lugar.

Não há indícios nestes autos de que as empresas que participaram do certame, especialmente na 1ª Fase, ajustaram entre si qualquer artifício no intuito de obter vantagem, ou seja, não há elementos nos autos que permitam



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

induzir ter havido acordo entre os concorrentes para a exclusão de empresas daquele certame, a fim atender a outros interesses.

- os licitantes apresentam recursos administrativos na licitação ou ingressam com ações judiciais sem fundamentos sólidos ou, ainda, desistem desses procedimentos sem justificativa plausível.

Com citado anteriormente, os concorrentes inabilitados na 1ª Fase do certame apresentaram recursos administrativos contra o Edital e decisões da Comissão de Licitação que habilitou outros concorrentes.

Tais recursos administrativos não prosperaram diante do bem fundamentado parecer da Comissão de Licitação, que analisou item a item de cada um dos recursos, derrubando sob o ponto de vista técnico, a quase totalidade das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes.

Ainda, uma das empresas impetrou Mandado de Segurança contra ato da Comissão Julgadora da Licitação, cuja liminar foi indeferida pelo Juiz de Direito da respectiva Vara da Fazenda Pública. (fls.360)

Portanto, não vejo presente nestes autos nenhuma informação capaz de induzir a eventual hipótese de que um ou mais concorrentes daquela licitação combinaram entre si para fraudar a concorrência.

Logo, não se pode afirmar, com a escassez de elementos comprobatórios nestes autos, que as empresas participantes daquela licitação cooperaram entre si para dividir o mercado.



C.233
1128

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Igualmente, não se pode afirmar que algumas daquelas outras empresas que não lograram êxito na licitação foram contratadas pela empreiteira vencedora do certame, com exceção da empresa [REDACTED] que, como já dito acima, foi subempreitada pela [REDACTED].

7.1. O procedimento da licitação

A licitação na modalidade Concorrência, tratada nos autos do Processo DER nº 231.191/01/DER/2.001, visou à execução das obras e serviços definidos no Edital nº 016/2001-CO do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo – DER, com custo estimado em R\$ 72.351.567,88 e foi realizada nos termos da Lei federal nº 8.666/93, com alterações posteriores.

Sua realização recebeu autorização da autoridade competente do DER e foi processada e julgada com observância de todos os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, com alterações posteriores (Seção IV – Do procedimento e Julgamento, artigos 38 a 41, 43 a 45, 47 a 51, e Capítulo III – Dos Contratos – Seção I – Disposições preliminares, artigos 54/54 a 58).

Os recursos administrativos interpostos pelos licitantes no decorrer do certame foram todos julgados pela Comissão Julgadora da Licitação, que, com fundamentos próprios emitiu parecer, que propiciou à autoridade competente adotar as seguintes decisões:

- negar provimentos à empresa [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] “por alta de amparo legal, mantendo suas decisões de inabilitações”; negar provimentos aos recursos interpostos pela empresa [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

_____ contra as habilitações das empresas: _____ Construtora _____
_____, e _____, “por serem inconsistentes suas razões, mantendo suas habilitações”; negar provimento ao recurso interposto pela _____ por falta de amparo legal, mantendo-se inalterada a Ata de Habilitação e o prazo recursal”;

- dar provimento ao recurso interposto pela _____
_____, “acolhendo suas razões para reintegrá-la ao certame licitatório”;
- dar provimento ao recurso interposto pela _____ A
“para agravar a inabilitação da empresa _____
_____ que permanece inabilitada por não atender parte do item 9.1.5 do Edital.” (fls.301/380)

Vencida essa etapa do processo licitatório, a Comissão Julgadora procedeu a abertura dos envelopes contendo as Propostas dos participantes habilitados, oportunidade em que, apresentou a relação das 5(cinco) empresas habilitadas nessa etapa, conforme Ata nº 251 que registrou os fatos da Sessão ocorrida em 06/02/2002, a saber: (fls.565/567)

“_____

_____”



CEA
1130

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Dessa forma, estabeleceu-se o quadro da classificação final (fls.569/570/571):

“ [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

E o resultado do certame foi homologado e adjudicado à [REDACTED]. Ao mesmo tempo foi autorizada a despesa em favor da referida empresa no valor total R\$ 68.678.651,60, e o contrato foi assinado pelas partes. (fls.531/610)

Dessa forma, entende-se que os procedimentos do certame licitatório, objeto do Edital nº 016/2001-CO, a que se refere o Processo DER nº 231.199/DER/2001, foram conduzidos com competência pelos agentes públicos do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de São Paulo, e com estrita observância das normas regulamentares que regem a matéria.

Reforça-se o entendimento de que inexistem nos autos analisados indícios de materialidade de fatos capazes de sugerir a hipótese de eventual cartel ou conluio na concorrência do DER.

8. Os Aditamentos ao contrato

Verificou-se que foram assinados 7 (sete) termos de aditamentos ao ajuste inicial: adequação dos cronogramas físicos e financeiros, aprovação do novo Anexo I e dos preços unitários (fls.632/648); prorrogação de prazo sem



1131

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

acréscimo de despesa (fls.649/658); alterações dos cronogramas físico e financeiro com readequação do Anexo I (fls.670/684, 685/692, 693/702); alteração do cronograma físico e financeiro com acréscimo de serviço, correspondente a 24,99% do valor inicial do contrato; e o valor do contrato (fls.703/710); e prorrogação de prazo sem acréscimo de despesa (fls.712/721)

Todos os aditamentos mereceram análise dos órgãos técnicos e jurídico do DER.

9. As subcontratações

A contratada Construtora [REDACTED] realizou duas subcontratações, com plena anuência do DER (fl. 723), a saber:

- Galvão Engenharia S/A, no valor de R\$ 15.487.773,00, para a execução de parte dos serviços de Terraplanagem e Pavimentação, CONTENÇÃO Geotécnica e Obras de Artes Especiais nas obras de duplicação da Rodovia Pedro Eroles (Mogi-Dutra), com fornecimento de mão de obra, equipamentos e todos os demais recursos necessários à completa execução das obras e serviços (fls. 659/662); e
- [REDACTED], para a execução dos serviços de parte dos serviços de Terraplanagem e Pavimentação, CONTENÇÃO Geotécnica e Obras de Artes Especiais nas obras de duplicação da Rodovia Pedro Eroles (Mogi-Dutra), com fornecimento de mão de obra, equipamentos e todos os demais recursos necessários à completa execução das obras e serviços (fls. 663/669).

9.1. Com relação a essas empresas, observa-se que:

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Voluntários da Pátria, 596- 9º andar - Fone (11) 2089.8250 - CEP 02010-000 - São Paulo - SP

www.corregedoria.sp.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1133

- na empresa [REDACTED] e [REDACTED] nsta registrado como [REDACTED], como [REDACTED] [REDACTED] na situação de [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] a de [REDACTED], como [REDACTED] como [REDACTED] [REDACTED]; e [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], como [REDACTED]

Relativamente às empresas [REDACTED], e [REDACTED] [REDACTED], nota-se uma suposta relação de parentesco entre os principais titulares. Tal assertiva decorre verificação dos [REDACTED] em relação à primeira [REDACTED] e [REDACTED], em relação à segunda, fazendo-se supor que tais empresas pertencem a um mesmo grupo.

Muito embora, possa haver um questionamento sobre o ponto de vista legal acerca da hipótese de empresas pertencentes a um mesmo Grupo e que seus sócios tenham relação de parentesco e figurem, como sócios, ora em uma empresa, ora em outra empresa, entendo, s.m.j., que esse fato não é relevante na instrução destes autos.

Aliás, como já afirmado anteriormente, o Edital admitiu a hipótese da subcontratação, nos termos da Lei federal 8.666/93 (artigo 72). E foi o que ocorreu, quando o próprio DER anuiu às subcontratações feitas pela Construtora Queiroz Galvão S/A. (fls. 658)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.S.A.
FLS 1134

Com base nas premissas acima, conclui-se pela inexistência de restrição administrativa à subcontratação das empresas [REDACTED]
[REDACTED], pela empreiteira [REDACTED]
[REDACTED]

10. Os pagamentos das medições

O DER atestou todas as medições apresentadas pela contratada a [REDACTED] aprovou os respectivos pagamentos, conforme consta dos documentos encartados nos autos (fls. 740/948).

11. O termo de rescisão do contrato

Em 05/04/2002 o DER, após realizar vistoria nas obras e serviços objeto do contrato, em conjunto com a contratada, emitiu o "Termo de Vistoria Circunstanciado, cujas parte final segue abaixo transcrita: (fl.733)

"A- SUBTRECHOS OU PARTE CONCLUÍDOS:

Foram concluídos todas as obras e serviços objeto do contrato, exceto o trevo de acesso à Rua Benedito Farias Km 51.

B - SUBTRECHOS OU PARTE NÃO CONCLUÍDOS:

Não foi concluído, o dispositivo de acesso a Rua Benedito Farias no Km 51.

Para as partes não concluídas apontadas no item B, fica a partir do presente Termo ao DER, facultado sua conclusão imediata por meios próprios, por licitação e contratação com terceiros nos termos do artigo 78 da Lei 56.544 de 22/11/89, quando for o caso."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1135

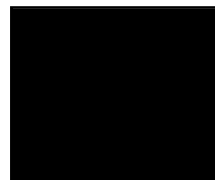
O DER, por meio de ato administrativo, autorizou à rescisão amigável do contrato nº 12.240-3, celebrado com a empresa [REDACTED] por acordo entre as partes, reduzida a termo nos autos do processo DER 12.240-3 (734/737). E o termo de rescisão amigável foi firmado pelas partes em 05/04/2002 (fl.739).

12. Manifestações do Tribunal de Contas do Estado – TCE acerca da concorrência, do contrato, dos termos aditivos e modificativos e da rescisão do contrato

A concorrência, o contrato decorrente, os termos aditivos e modificativos, com revisão de planilhas sem acréscimo de valor, com acréscimo de valor, bem como as medições, foram submetidos ao exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e julgados regulares. Quanto ao termo de rescisão, aquela Corte conheceu o assunto e publicou a sua ciência (fls. 949/957).

A decisão do TCE reitera-se o entendimento de que a Concorrência objeto do Edital nº 016/2001-CO foi conduzida pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER com capacidade técnica e atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela Lei federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei estadual nº 6.544/89, com plena consonância como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são próprios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

13. Hipótese de pagamento de propina





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Não vejo nestes autos nenhum elemento de convicção passível de comprovar o eventual indício de pagamento de propina na obra realizada pelo DER na Rodovia Mogi-Dutra

14. Passa-se, agora, a analisar o manuscrito apreendido no âmbito da 23ª Fase da [REDACTED]

15. **O manuscrito**

...“ 2002

MOGI-DUTRA

Valor da obra = 68.730.00 (95% de preço DER”)

Santo

- custos c ~~Aspostolo~~ = 3.436.500 { este valor corresponde a 5% de 68.730.000, que é valor da obra

(Não há possibilidade de identificar “Santo” ou “Apóstolos” ou ainda, de relacionar os apelidos a algum agente público)

- acomodação do mercado:

SC - 6.000 { [REDACTED]

CCP - 2.450. { [REDACTED]

[REDACTED] A

CTP - 1.750. { [REDACTED]

(a somatória desses valores corresponde a 10.700.000, que deduzidos dos 68.730.000, correspondem ao saldo a executar de 58.030.000)

- saldo a executar = 58.030.000 - Exe [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1137

- Valor CNO = 11.025.700, {este valor foi obtido aplicando-se 19% sobre o valor a executar de 58.030.000

[REDACTED]

Compromissos CNO :

SantoNa homolog = 60,00 (fev)

Apostolo = 687.300, Na assinatura = 60,00 (mar)

Nas faturas = Saldo = 567.300

(a somatória desses valores corresponde a 687.300)

- Líquido CNO = 10.338.400, {este valor foi obtido da dedução de 687.300 do valor 11.025.700,}

[REDACTED] 9% {11.025.700}

[REDACTED] 19% {11.025.700}

[REDACTED] 19% {11.025.700}

[REDACTED] 19% {11.025.700}

5 [REDACTED] - 24 ...” {13.927.200}

[REDACTED]

[REDACTED]

(a somatória daqueles valores correspondem ao valor executável da obra, ou seja 58.030.000, que é o mesmo valor do saldo a executar.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em síntese, verifica-se que:

- o valor orçado pelo DER para execução da obra foi de **72.351.567,88**;
- o valor da licitação homologada à [REDACTED] foi de **68.678.651,48** (fl.526);
- do valor 68.730.000,00, extraiu-se 5%, que corresponde a “3.436.500” destinado à “santo”;
- do valor [REDACTED] (11.025.700), que corresponde a 19% do valor executável; (58.030.000), extraiu-se o valor dos compromissos [REDACTED] com “santo” (687.300, corresponde a 6,23361% do valor da [REDACTED] e
- da operação acima restou um saldo de 10.338.400, que é o valor líquido [REDACTED]

A anotação de acomodação do mercado envolvendo as empresas [REDACTED] com valores que correspondem a um total de **10.700.000,00**, pode indicar, em tese, uma eventual divisão de parte do valor da execução das obras com as empresas que ficaram fora do processo de licitação. Esse fato poderia, em tese, justificar a anotação no manuscrito daquelas siglas e valores. Entretanto, não há nestes autos elementos de convicção para admitir tal suposição.

Ainda, no campo das hipóteses, há um fato que poderia, também em tese, justificar a anotação no referido manuscrito das siglas e valores supostamente destinados aquelas empresas (“[REDACTED]”, sob o título de “*acomodação de mercado*”

Verificou-se que aparecem como subcontratadas da [REDACTED], somente as empresas [REDACTED], que foi subcontratada para executar parte dos serviços de terraplanagem e pavimentação,



CSA
FLS. 1139

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

contenção geotécnica e obras de arte especiais nas obras de duplicação da Rodovia Mogi-Bertioga, pelo valor estimado de R\$15.478.773,00 (fls.659/662); [REDACTED] que também foi contratada para executar parte dos serviços de terraplanagem e pavimentação, contenção geotécnica e obras de arte especiais nas obras de duplicação da Rodovia Mogi-Bertioga, pelo valor estimado de R\$ 10.987.773,00 (fls.663/669).

Não há nestes autos indícios de que as empresas [REDACTED] [REDACTED] tenham contratado aquelas outras empresas que não lograram êxito naquela licitação, como se poderia supor com a leitura das anotações "[REDACTED] [REDACTED]" (que pode ser [REDACTED] Engenharia e Comércio S/A, e "CIP" (que pode ser [REDACTED]). E, se tal fato fosse verdadeiro, aí, sim, estaria configurada uma eventual "acomodação de mercado". Entretanto, não há nos autos elementos suficientes para confirmar tal dedução.

Na sequência desse raciocínio hipotético, supor-se-ia ainda, que deduzindo o valor correspondente à acomodação do mercado ("10.700,"), restaria um saldo a executar ("58.030.000"); valor este que deveria ser partilhado com outras empresas, agora, entre a [REDACTED], vencedora da concorrência, identificada no manuscrito como "TITULAR 19%", e outras empresas ali identificadas, na proporção de "19%" para as primeiras [REDACTED] [REDACTED] e "[REDACTED]" e "[REDACTED]".

Nessa ponderação, nota-se que da eventual aplicação dos percentuais destinados para cada uma das empresas citadas (19% para as quatro primeiras e 24% para as duas empresas identificadas como [REDACTED] sua somatória totaliza 58.030.000, que é o mesmo valor do saldo a executar.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

As empresas [REDACTED] foram habilitadas para a fase final do certame, porém, perderam a concorrência para a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ar, com o valor de R\$ 71.092.318,73; [REDACTED] [REDACTED] em 4º lugar, com o valor de R\$ 70.905.164,80; [REDACTED] em 3º lugar, com o valor de R\$ 70.757.632,83; e [REDACTED] em 2º lugar com o valor de R\$ 70.289.183,79. (fl.513)

Dos 19% destinados a [REDACTED] (11.025.700,00), subtrai-se 6,233661%, que poderia corresponder ao “687.300” destinados para os “Compromissos [REDACTED]” (que pode ser a [REDACTED]), que provavelmente, deveria ser captado na homologação do resultado da licitação (“60,00 (FEV)”); na assinatura do contrato com a vencedora do certame (“60,00 MAR”); e o saldo (“567.300”, “nas faturas”) nas faturas a vencer.

Se, dos “11.025.700,00” forem deduzidos “687.300”, o saldo restante corresponderia ao valor anotado no manuscrito como [REDACTED] = 10.338.400,”.

Relativamente à anotação no manuscrito de [REDACTED], observa-se inexistir registro nestes autos de que referida essa empresa tenha participado do processo licitatório do DER. Porém, tal empresa é citada no manuscrito como participante de parte da relação de distribuição do percentual da parte executável da obra, juntamente com a [REDACTED], e participante do percentual de “24%”.

No que se refere à anotação no manuscrito de “santo” e “apostolo”, não há ilação a ser feita, tendo em vista a insuficiência de informações neste



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

procedimento correccional que permita identificar e relacionar os apelidos com o nome de algum agente público estadual.

Já com relação à anotação no manuscrito de “*custos c/santo*”, repito, sem possibilidade de identificação do vínculo do apelido com servidor ou outra pessoa qualquer, em relação ao valor da obra e percentual ali anotado, é possível apenas inferir que “68.730.000” corresponde a “95% do preço DER”. Entretanto, quando se extrai 5% do preço orçado pelo DER que foi de R\$ 72.351.567,88, o valor apurado nessa operação matemática é 3.617.518, diferentemente do valor anotado no manuscrito que é “3.436.500”.

Ao admitir a hipótese de que 5% do valor orçado pelo DER corresponde a um percentual de 4,7497243%, apura-se o valor de 3.436.499,78, valor esse, muito próximo daquele anotado no manuscrito (“*custo c/santo* = 3.436.500”).

É essa a conjectura que se apresenta nessa hipótese, que em tese, pode, eventualmente, explicar aquela anotação no referido manuscrito.

16. A grafia do [REDACTED] no manuscrito

Considerando que no mesmo manuscrito consta grafado o nome de [REDACTED]
[REDACTED]; do número de [REDACTED] o [REDACTED]
sugere-se ainda que, no momento oportuno, o citado cidadão acima citado seja convidado para prestar esclarecimentos nesta Corregedoria Geral da Administração, acerca do contido naquele manuscrito.

17. Termo de Declarações de [REDACTED]



Curitiba
PR 1142

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

O termo de declarações que prestou [REDACTED]
[REDACTED] em Curitiba/PR, não faz nenhuma alusão ao objeto deste procedimento correccional, exceto pelo fato de ser o depoente um Executivo da Construtora [REDACTED], empresa essa envolvida nas investigações da [REDACTED] que é citada no manuscrito apreendido Pela Polícia Federal, documento este, que integra o item nº 53 do auto de apreensão da fase Acarajé da citada [REDACTED], não havendo, neste momento, motivação para convidar o interessado a prestar esclarecimentos neste órgão correccional.

18. Entretanto, considerando as diversas notícias que veiculam na imprensa acerca do objeto destes autos e envolvendo a [REDACTED], considerando, ainda, a necessidade de trazer aos autos outros elementos que possam contribuir para o andamento desta averiguação correccional, recomenda-se, por cautela, que esta Corregedoria Geral da Administração solicite formalmente à Superintendência da Polícia Federal do Paraná, outras informações e declarações envolvendo empresa [REDACTED]
[REDACTED]

19. Porém, considerando, ainda, que naquelas notícias veiculadas pela imprensa, há menção ao pagamento de propina pela [REDACTED] a [REDACTED] fato este que motivou esta Corregedoria Geral da Administração autuar o Procedimento Correccional CGA nº 117/2016, conforme constou da Portaria encartada por cópia à fl.1112, e expedir o Ofício CGA nº 1849/2016 à Promotoria de Justiça da 13ª. Vara Federal de Curitiba, encartado por cópia à fl.1113, sugere-se que estes autos, aguardem resposta daquela Promotoria de Justiça Federal de Curitiba a fim de dar continuidade aos trabalhos correccionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

20. **Sigilo**

Diante das informações contidas nestes autos, especialmente aquelas oriundas do Ministério Público, objeto do Ofício nº 1296/2016 (fl.969), que tem por objeto uma das fases da Operação [REDACTED] (23ª FASE-ACARAJÉ), operação essa, que por ordem do juiz federal [REDACTED] encontra-se sob sigilo (fl.1111), oportuno que o acesso a este Procedimento Correcional restrinja-se aos agentes públicos em exercício nesta Corregedoria Geral, em razão do disposto no art.25 da Lei Federal nº 12.527/11 c.c. art. 4º, inc.III, do Decreto Estadual nº 58.052/2012, motivo pelo qual, aconselha-se o sigilo deste procedimento correcional.

21. É o relatório preliminar que submeto à consideração superior.

CGA, 13 de outubro de 2016.

[REDACTED]
Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1143-A

Procedimento CGA Nº 045/2016 - SPDOC.CC 34086/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Secretaria: Secretaria de Logística e Transportes

Assunto: Eventual ação de cartel e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

1. Aprovo o Relatório preliminar de fls. retro.

2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao Centro Administrativo para:

- a) providenciar o sigilo deste procedimento correcional, em razão do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.527/11 c.c. art. 4º, inc. III, do Decreto Estadual nº 58.052/2012; e
- b) após, arquivá-lo temporariamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo da resposta do Ofício CGA nº 1849/2016 dirigido à Procuradoria de Justiça Federal de Curitiba, vinculado ao Procedimento Correcional CGA nº 117/2017, em análise nesta Corregedoria Geral da Administração, cuja resposta poderá trazer novos elementos para a instrução destes autos.

CGA, 18 de outubro de 2016.

van Francisco Pereira Agostinho
Presidente

KENDY YOSHINAGA
RADOR DE ESTADO
VERCÍCIO NA CGA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Procedimento CGA Nº 045/2016

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Secretaria: Secretaria de Logística e Transportes

Assunto: Eventual ação de cartel e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento correcional instaurado em decorrência de notícia veiculada na mídia, no sentido de que no âmbito da fase "Acarajé" da "Operação Lava Jato", foi apreendido um manuscrito em poder de [REDACTED], [REDACTED], que indicaria eventual ação cartelizada e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal (fls. 2).

Em decorrência do trabalho correcional, produziu-se o Relatório Parcial de fls. 1114 a 1142, no qual foram tecidas considerações acerca do objeto da Portaria, especialmente sobre a concorrência realizada pelo do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, objeto do Processo 231.199/DER, que culminou com a contratação da [REDACTED], para execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da 2ª. (segunda) pistas, melhoramentos, restauração e recapeamento da pista existente, dispositivos em desnível, inclusive viadutos e alças de acesso, entre os Km 40 + 600 e Km 51 [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



na Rodovia Pedro Eroles – SP-088 (trecho entre a Rodovia Ayrton Senna e Mogi das Cruzes, objeto do edital nº 016/2001/CO, do contrato celebrado em 05/04/2002.

SÍNTESE DO RELATÓRIO ANTERIOR

Naquele Relatório Parcial, em síntese, concluiu-se que:

- não há elementos suficientes para concluir pela existência de fatores determinantes para a caracterização de cartel ou conluio;
- o procedimento realizado pelo DER foi conduzido pelos agentes públicos do DER com competência técnica e estrita observância das normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial na fase recursal;
- a complexidade da obra explica o número reduzido de concorrente;
- a variação de preços praticados pelas empresas participantes do processo licitatório, ficou estimada em 5% (cinco por cento), demonstrando-se que aqueles preços estavam muito próximos do valor estimado pelo DER, e, portanto, compatível com o preço praticado pelo mercado;
- não havia impedimento para as subcontratações feitas pela empresa responsável pela execução da obra;
- houve a rescisão amigável; formalizada em 22/06/2007; e
- a concorrência, o contrato e os termos aditivos e o termo de rescisão amigável foram julgados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

A preliminar análise do manuscrito apreendido em poder de [REDACTED] que indicaria suposta ação cartelizada e pagamento de propina na obra objeto da licitação acima referida, propiciou o desenvolvimento de um raciocínio hipotético para tentar entender as anotações [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



ali inseridas, concluindo-se, ao final, entre outros arremates, que relativamente à anotação no manuscrito das palavras “santo” e “apostolo”, não havia elementos suficientes para identificar ou relacionar os apelidos ali anotados com o nome de algum agente público.

Da análise do termo de declaração prestada pelo [REDACTED] à Superintendência da Polícia Federal, em Curitiba, Paraná, constatou-se não haver nenhuma alusão ao objeto da Portaria inaugural deste procedimento correccional.

Porém, à vista das diversas notícias veiculadas pela imprensa sobre a [REDACTED] entre elas, a citação de pagamento de propina pela empresa [REDACTED] a agentes públicos do Estado, esta Corregedoria Geral da Administração autuou o Procedimento Correccional CGA 117/2016, em trâmite neste órgão, e solicitou o compartilhamento de provas junto à 13ª. Vara Federal de Curitiba, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, este último pedido, em face da existência de um Inquérito Civil (IC nº 14.0695.0000208/2016-2).

A 13ª. Vara Federal de Curitiba não respondeu ao pedido desta Corregedoria Geral da Administração, e o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que o pedido de compartilhamento de provas feito à mesma 13ª Vara Federal de Curitiba não foi deferido.

Para continuidade dos trabalhos correccionais restaria a esta Corregedoria convidar [REDACTED] para prestar esclarecimentos nesta Corregedoria Geral da Administração, conforme sugerido no relatório anterior.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
FLS. 1168
MJC

DEPOIMENTO DO SR. CELSO DA FONSECA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Entretanto, considerando a recente notícia publicada pela imprensa dando conta de que [REDACTED], ex-diretor de contratos da [REDACTED], esclareceu à força tarefa da [REDACTED] que o codinome '[REDACTED]' era o '[REDACTED]', e referia-se ao "superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) à época, [REDACTED] já falecido" (fls.1157/1162 e verso), procurou-se obter cópia da reprodução da gravação e áudio referente ao termo de colaboração nº 03 prestado pelo interessado ao Ministério Público Federal, donde, foi possível, ver e ouvir toda a gravação, cujas as partes de interesse deste órgão, correspondem, precisamente, as conversas realizadas pelos interessados, do minuto '21,37' ao minuto '29,10' (fl.1163), conforme segue:

23'19' - Promotor: "Tem mais alguma coisa que Sr. queria falar sobre..."

'23,20' - "Depoente: ...Tem um assunto que eu queria, eu acho importante colocar, eu..eu trouxe, porque é um assunto que saiu na mídia recentemente, é uma coisa muito antiga, uma coisa de.....vão fazer 15 anos agora, foi em 2002, fevereiro de 2002, praticamente fazendo 15 anos.....daqui a dois meses. Foi um bilhete meu manuscrito que foi encontrado numa das operações [REDACTED] a e apreensão no escritório de [REDACTED] É um bilhete que eu relatava pra ele é..uma tentativa....de....aquí nesse bilhete está dizendo que era uma tentativa de formação de consórcio entre 4 empresas grandes, ou



C.A.A.
FLS. 1169
MJC

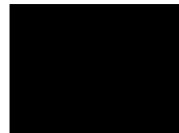
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

seja, nós [REDACTED], [REDACTED] na obra que era a duplicação da Mogi-Dutra. Era uma obra que tinha muita complicação, era uma obra de meia encosta e a gente sabia que poucas empresas teriam capacitação e qualificação pra participar da concorrência. Então, a partir disso, nós tentamos montar um consórcio dessas 4 empresas, consórcio oficial dessas 4 empresas e imaginávamos que 2 ou 3 empresas fora desse campo também, também teriam condições de participar. Então a idéia era pegar esse consórcio e avaliar com essas empresas, trazê-las pra dentro do consórcio ou de alguma maneira contratá-las para fazer uma parte da obra, porque aí a gente garantiria a parte da obra para esse mesmo consórcio. E nesse mesmo bilhete, eu cito aqui a.a.....”

23'19' - Promotor: “E nesse bilhete o Sr. teve acesso.....”

23'20' - Depoente: “... pela imprensa, eu nem lembrava mais disso, faz tanto tempo, foi em 2002. Quando saiu essa busca e apreensão, saiu esse bilhete, inclusive com meu nome, eu não lembro. Fui eu que escrevi mesmo, contando [REDACTED] essa situação. Nesse bilhete eu menciono que existiria um compromisso, um custo, eu fui.....(ininteligível).....custo que com...eu escrevi com minha mão, custo com [REDACTED] 436.000 que dividido pela participação de cada empresa no consórcio daria pra [REDACTED] 687.000, quem...que custo era esse. Nós imaginávamos que pra conseguir fazer isso nós íamos ter que pagar um valor de propina para o superintendente da época, que hoje é falecido. Ele faleceu em 2004. Isso foi em 2002, 2004 ele faleceu. Por que [REDACTED]? Porque o nome dele.....”

‘24,13’ - Promotor: “....da onde....”





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
PLS. 1170
MJC

‘24,14’ – Depoente: “...do DER de São Paulo. Por que eu escrevi esse codinome de [REDACTED]? Porque o nome dele [REDACTED]. Então eu falei [REDACTED]. Eu coloquei [REDACTED]. Bom e assim ficou, pois que esse bilhete foi encontrado e publicado. É, tinha uma rasura na palavra [REDACTED] aqui, quanto aqui, e mais algumas observações aqui embaixo,..eu...eu desconheço essa letra. Apesar de parecida não fui eu. Não é minha, não fui eu que fiz isso, mudando a palavra [REDACTED] para [REDACTED]. Então, outro dia saiu na mídia. Eu acho que tá havendo uma confusão. Eu acho que é ...no intuito de colaborar que, pra não haver até injustiça, o que saiu na mídia é que [REDACTED] tava ligado a uma outra pessoa que não é essa pessoa. Mas é uma pura coincidência porque o [REDACTED] que tá aqui é o [REDACTED], que era [REDACTED] e mudou para [REDACTED] por alguma pessoa que rabiscou, entendeu. Então isso acabou não se concretizando, quer dizer, foi um consórcio que não deu certo. As empresas não se acertaram com relação a liderança, participação e esse pagamento não chegou nem a ser mencionado...a cópia sua.....(ininteligível).”

‘25,32’ – Promotor: “Mas a obra saiu, né.....”

‘24,34’ – “A obra saiu, saiu. Quem ganhou a obra foi a [REDACTED]. E como existiam essas 4 empresas envolvidas, elas....nós chegamos a trabalhar juntos nesse orçamento. Na hora da discussão como que não vai mais ser consórcio e foi definido....é no grupo, fazer um, sorteio. E aí foi uma...um acordo de mercado. Foi feito um sorteio e quem ganhou a obra foi a [REDACTED]. Quem ganhou a titularidade pra ser a construtora foi a [REDACTED]. Mas o que eu queria destacar, principalmente, é essa questão do Apóstolo e do Santo que tá havendo um mal entendido [REDACTED]



C.S.A.
FLS. 117
MJC

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

que publicaram na mídia recentemente, é uma coisa muito antiga.....”

Promotor: “A principal informação que o Sr. está registrando é que esse rabisco escrito por cima não pertence ao Sr. Essa outra escrita de [REDACTED] não pertence ao Sr.”

Depoente. “Olha, olha, eu já olhei, olhei...eu, apesar de que a letra é parecida, mas o resto é diferente. Essas letras não são minhas...eu... o “c” daqui é diferente desse aqui, [REDACTED] também. Enfim, é...eu....sou capaz de jurar pelo meu filho que não fui eu que escrevi porque eu não me lembro jamais de ter escrito isso.”

Promotor: “...tudo não. Só a parte do [REDACTED] e a parte lá embaixo, onde tem.....(ininteligível)”

‘26,46’ – Depoente: “Só a parte rasurada e essa parte aqui embaixo. Tem [REDACTED] aqui, [REDACTED] aqui, e a parte aqui embaixo. Mas nada disso acabou acontecendo. Isso foi uma informação que eu tava dando pro [REDACTED]r, que talvez fosse conduzido dessa forma.”

‘27,08’ - Promotor: “Embora seja uma cópia aí, talvez lá, esteja original. Poderíamos fazer um exame grafotécnico para ver a.....(ininteligível)”

‘27,09’ – Depoente: “É, não tive acesso...”

27,10 - Promotor : “O Sr. se disporia a fazer um exame grafotécnico em colaboração ao seu esclarecimento?”





C.G.A.
FLS. 1142
MJC

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

'27,33' – Depoente: *"Sim. Sem nenhum problema. Como eu to lhe dizendo, eu não reconheço como minha. Mas ainda que esteja errado e que tenha sido eu através de algum, algum pedido do próprio...sei lá...pra mudar. Essa pessoa é [REDACTED] que morreu em 2004, em setembro de 2004, não chegou nem a ser conversado isso com ele. Mas...é...acho que tenho que esclarecer...."*

'27,48' – Promotor: *"Só pra ficar claro que esse documento foi encontrado numa das buscas....(ininteligível)....a cópia dele pode ser incluída e juntada agora....(ininteligível)....Mas é....(ininteligível).... Havia esse costume de trocar bilhetes com informações desse tipo?"*

'28,09' – Depoente: *"Esse foi a primeira obra que eu participei fazendo concorrência. Eu não tinha experiência...na linha de informar....(ininteligível. O fato que aconteceu é verdade."*

- Promotor: *"Tem mais alguma consideração...."*

'28,27' – Depoente: *"Eu acho que é importante. Eu acho que eu precisava falar. Vai servir de colaboração do que está envolvendo esse apelido, inclusive pelo que eu vi na mídia, pelo que deu no Globo que saiu. Essa palavra [REDACTED] aparece de novo como um dos favorecidos depois de que o próprio [REDACTED] morreu."*

Pois bem. O depoimento do [REDACTED] prestado ao Ministério Público Federal, vem corroborar, de maneira eficaz, o entendimento hipotético exposto no item 15 do Relatório anterior (fls. 1114/1143), onde ao final, concluiu-se que, com referência à anotação no manuscrito de [REDACTED], *"não havia ilação a ser feita, tendo em vista a insuficiência de informações capazes de permitir a identificação dos apelidos e sua*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
FLS. 1113
MJC

eventual vinculação com o nome de algum agente público estadual". Logo, entendo que essa questão foi definitivamente esclarecida e encontra-se encerrada.

No que concerne ao objeto motivador da instauração da Portaria inaugural destes autos (fl.02), observo que o mesmo depoimento de [REDACTED] ao Ministério Público Federal, traz aos autos, agora, novo cenário no campo das hipóteses, o que justifica uma averiguação mais aprofundada, senão vejamos:

A EVENTUAL HIPÓTESE DE CARTEL E O NOVO ELEMENTO TRAZIDO AOS AUTOS PELO VIDEO

1. No Relatório anteriormente emitido nestes autos (fls. 1114/1143- item 6), discorreu-se, entre outros assuntos, sobre a hipótese da eventual existência de ação de cartel ou conluio; sobre a Concorrência realizada pelo DER e o procedimento licitatório; e sobre a hipótese de pagamento de propina, arrematando-se, em síntese, com as seguintes conclusões:

- hipótese da eventual existência de ação de cartel ou conluio

"Parece não haver, neste momento, elementos suficientes para concluir pela existência de fatores determinantes para a caracterização de cartel ou conluio."

- concorrência realizada pelo DER - procedimento licitatório- "...a documentação trazida aos autos demonstraram, até este momento, que o procedimento licitatório realizado pelo DER atendeu as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial na fase recursal, em [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

conformidade com o disposto no § 3º do art. 109 da referida Lei Feral 8.666/83”

-Divisão de mercado

“ A suposta divisão do mercado não é percebida nessa análise, tendo em vista que a concorrência foi promovida para execução de um único objeto. Essa característica elimina a hipótese de eventual conluio para a divisão do mercado.”

-Poucos concorrentes

“A complexidade da obra exige dos concorrentes enorme responsabilidade técnica, além de equipamentos modernos de alta tecnologia para concluir as diversas etapas da obra planejada. Isso explica o número reduzido de concorrentes.”

- Acordo entre os concorrentes

“Não há indícios nestes autos de que as empresas que participaram do certame na 1ª. Fase ajustaram entre si algum artifício no intuito de obter vantagem, ou seja, não há elementos nos autos que permitam induzir ter havido acordo entre os concorrentes par a exclusão de empresas daquele certame, a fim de atender outros interesses.”

“Logo, não se pode afirmar, com a escassez de elementos comprobatórios nestes autos, que as empresas participantes daquela licitação cooperaram entre si para dividir o mercado.”





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“Dessa forma, entende-se que os procedimentos do certame licitatório, objeto do Edital nº 016/2001-CO, a que se refere o Processo DER nº 231.199/DER/2001, foram conduzidos com competência pelos agentes públicos do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, e com estrita observância das normas regulamentares que rege a matéria.”

“Reforça-se o entendimento de que inexistem nos autos analisados indícios de materialidade de fatos capazes de sugerir a hipótese de eventual cartel ou conluio na concorrência do DER.”

-Pagamento de Propina

“ Não vejo nos nestes autos nenhum elemento de convicção passível de comprovar eventual indício de pagamento de propina na obra realizada pelo DER na Rodovia Mogi-Dutra.”

2. Relativamente ao item que discorre sobre a **hipótese da eventual existência de ação de cartel ou conluio**, tal entendimento deve ser modificado, tendo em vista os novos elementos que vieram para os autos com a gravação do vídeo (fl.1163), que ensejam, agora, uma nova conclusão, uma vez que o [REDACTED] afirmou ter ocorrido um acordo para definir, por sorteio, entre os concorrentes da licitação promovida pelo DER quem deveria ser o vencedor da Concorrência, indicando, dessa forma, a existência de um acordo prévio entre as poucas empresas habilitadas para executar aquele tipo de obra.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
FLS. 1176
MJC

3. Com a afirmação categórica do depoente de que houve o acordo entre as empresas, é de presume-se que, uma vez definido o vencedor pelo sorteio, como foi o caso da vencedora [REDACTED] as demais empresas concordantes do acerto participariam da nova fase da licitação, porém, apresentando suas respectivas propostas de preços, com preços inferiores ao preço constante da proposta apresentada pela empresa vencedora.

4. Tal suposição se cristaliza na fala do depoente, quando diz: [REDACTED]. Essas empresas, de fato, correspondem as mesmas empresas que participaram do processo licitatório, ou seja, a [REDACTED], a [REDACTED], a [REDACTED]; e a [REDACTED], todas elas classificadas para a segunda etapa do certame licitatório.(gn)

5 – Vencida a etapa dos recursos, em conformidade com o previsto na Lei Federal 8.666/96, a licitação prosseguiu com a abertura dos envelopes de preços, sagrando-se vencedora, ao final, a empresa [REDACTED]

6. Note-se que a empresa [REDACTED] também concorrente da licitação e desclassificada na primeira etapa do certame, foi a única empresa que se insurgiu contra a habilitação daquelas 4 (quatro) outras empresas que avançaram à etapa seguinte da Concorrência.

7. Observa-se que na fase da abertura do Envelope Propostas de Preços foram habilitadas 5 (cinco) empresas: [REDACTED] e [REDACTED]; [REDACTED], [REDACTED] a [REDACTED] A., esta última empresa não foi citada pelo [REDACTED] em eu depoimento. Supõe-se que, nessa ocasião, certamente [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

já havia a definição do vencedor da licitação conforme acertado no sorteio realizado entre aquelas 4 (quatro) [REDACTED]

8. Deste modo, retifica-se o entendimento anterior aventado no último relatório, para consignar, agora, com os novos elementos trazidos para os autos, que houve um acordo prévio entre os concorrentes daquele certame licitatório.

9. Oportuno reafirmar, novamente, o entendimento fixado na manifestação anterior, no sentido de que a Concorrência realizada pelo DER - Processo 231.199/DER (cópias às fls. 28 a 960), foi realizada com plena lisura pelos agentes públicos daquela autarquia (fls. 1114/1143).

PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

10. A afirmação do [REDACTED] que relatou a ocorrência de um sorteio para definição de quem seria a empresa que obteria a titularidade da obra pode ser entendida como uma previsibilidade de contratação, ou seja, os participantes daquele encontro souberam, antes da finalização da Concorrência do DER, quem seria a detentora da titularidade da obra, que no caso, foi à sorteada [REDACTED]

11. Eis então presente uma das condições favoráveis para a formação de cartel.

12. Considerando que em sua fala, o depoente afirmou que as empresas tentaram se consorciar para participar da licitação do DER: e [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
FLS. 1178
MJC

considerando, ainda, o fato das mesmas empresas acordarem entre si para definir um vencedor; entendo necessário o aprofundamento das apurações quanto à suposta existência do alegado cartel.

13. Assim, Senhor Presidente, entendo necessário que o [REDACTED] seja convidado a prestar esclarecimentos nesta Corregedoria Geral da Administração, em dia e hora previamente agendados, a fim de que se confirme o entendimento acima fixado.

À consideração superior.

CGA, 01 de setembro de 2017.

[REDACTED]
Antônio Carlos Santa Izabel
[REDACTED]
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Procedimento CGA Nº 045/2016

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Secretaria: Secretaria de Logística e Transportes

Assunto: Eventual ação de cartel e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Diante do Relatório parcial de fls.retro, que aprovo, decido:

1. **Oficie-se** ao [REDACTED] convidando-o para prestar esclarecimentos nesta Corregedoria Geral da Administração – CGA.
2. Ao Centro Administrativo, para as demais providências cabíveis.
3. Após, retornem os autos ao Corregedor responsável, para continuidade dos trabalhos correccionais.

CGA, 1^a de Setembro de 2017.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente
[REDACTED]

YOSHIMAG
R DE ESTAD
IO NA CGA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA Nº 045/2016 - SPDOC.CC 34086/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Secretaria: Secretaria de Logística e Transportes

Assunto: Eventual ação de cartel e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Trata-se de procedimento correccional instaurado em decorrência de notícia veiculada na mídia, no sentido de que no âmbito da fase “[REDACTED]”, foi apreendido um manuscrito em poder de [REDACTED], [REDACTED], que indicaria eventual ação cartelizada e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi Bertiooga- Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal (fls. 2).

Dando continuidade aos trabalhos correccionais, após análise do Termo de Declaração encartado nestes autos¹, verificou-se a necessidade buscar o compartilhamento do noticiado acordo de leniência assinado no âmbito da [REDACTED], conforme constou do Ofício CGA nº1094/2019, dirigido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.²

O CADE, pelo ofício nº 4237/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE³, confirma a existência do citado Acordo de Leniência e informa a impossibilidade de compartilhamento de provas, uma vez que, “*via de regra, o conteúdo do Acordo de Leniência e de todos os seus documentos relacionados são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo após eventual instauração de Inquérito ou Processo Administrativo pelo Cade, ressalvada a ordem judicial ou a autorização expressa dos signatários.*”

¹ Fls.1257/1260.

² Fls.1262.

³ Fl.1265 e verso

ACSI/AP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

O CADE informa, ainda, que, *“em relação ao procedimento em questão, esta SG/Cade decidiu pela instrução de Inquérito Administrativo Sigiloso para preservação das investigações. Sendo assim, no momento, não é possível, o atendimento desta demanda até que sejam encerrados os trâmites nesta SG/Cade ou se verifique alguma das hipóteses de publicização previstas.”*

Pelo Ofício nº 10445/2018⁴, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, reportando-se ao Inquérito Civil nº 14.0695.0000208/2016-9ª PJ, informa a esta CGA, em resposta ao nosso Ofício CGA nº 1529/2018⁵ o seguinte:

“...sirvo do presente para, em resposta, esclarecer que não existe qualquer tratativa em andamento para formalização de qualquer tipo de acordo nos presentes autos de inquérito civil.”

Anteriormente, o [REDACTED] por intermédio de seu advogado, peticionou nesta Corregedoria Geral da Administração, o adiamento para atender ao convite então formulado de esclarecimentos acerca da matéria deste procedimento, vinculando seu atendimento a finalização do acordo de colaboração que está sendo realizado em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo⁶.

O citado colaborar [REDACTED] em seu depoimento voluntário nesta CGA, constante do Termo de Declarações colhido em 18 de março de 2019⁷, traz diversas informações acerca desse assunto, das quais destaco, as seguintes:

“...as negociações que se encontravam em andamento no Ministério Público Estadual foram separadas por assuntos, em vista da negociação envolver, inicialmente, apenas algumas das Promotorias Patrimônio Público e Social da Capital. O Assunto tramita no Inquérito Civil nº 208/2016, em

⁴ Fl.1248

⁵ Fl.1246

⁶ Fl.1230.

⁷ Fls.1257 a 1260

ACSI/AP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

tramite pela 8ª. PJPP e, segundo informações da defesa constituída, o declarante não foi convocado no expediente alusivo aos fatos...”

“...desconhece a existência acordo que envolva a presente investigação no Ministério Público Estadual, tendo conhecimento apenas do Acordo de Leniência assinado perante o CADE/MPF. Questionado se poderia, por meio de sua defesa, apresentar os termos da Leniência formalizada, informou a advogada constituída, presente neste ato, que apesar da assinatura ter ocorrido em fevereiro deste ano, ainda não possuem notícia da homologação definitiva perante a 5.a Câmara/CADE, salvo engano, entretanto, caso seja possível, por questões de sigilo ou interesse das investigações daqueles órgãos, compromete-se a apresentar voluntariamente, sem prejuízo de eventual solicitação por parte da Corregedoria, diretamente aos órgãos referidos acima. Apenas para esclarecimento o Acordo de Leniência referido foi firmado pela Odebretcht, diretamente com o CADE/MFP, sem participação das demais empresas referidas nas duas declarações que prestou perante a Corregedoria...”

Pois bem. Prosseguindo com a análise dos autos, verifica-se o seguinte:

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo, ao reportando-se ao **Inquérito Civil nº 14.0695.0000208/2016-9ª PJ**, informa a não existir qualquer tratativa em andamento para formalização de qualquer tipo de acordo nos autos do referido Inquérito Civil.

Referido IC tem por objeto: inquérito civil – [REDACTED] – 23
FASE – CARAJÉ – NOTÍCIA DE APREENSÃO DE DOCUMENTO E
PODER DE [REDACTED] R –
CONSTRUTORAS ([REDACTED]) A [REDACTED] E

ACSI/AD



C.G.A.
FLS 1271

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ODEBRETCH – SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL – DUPLICAÇÃO DA RODOVIA MOGI-DUTRA – EVENTUAL PAGAMENTO DE PROPÍNA A AGENTE PÚBLICO ESTADUAL – APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

2. O colaborador [REDACTED] informa:

- não ter sido convocado para ser ouvido nos autos do referido Inquérito Civil que tramita naquele Parquet;

- não ter conhecimento da existência de acordo que envolva a presente investigação no Ministério Público Estadual;

3. Dessa forma, entende-se, s.m.j. que as informações trazidas aos autos pelo [REDACTED] harmonizam-se com aquela informação do Ministério Público do Estado de São Paulo, ou seja, não existe nenhum acordo formalizado entre o [REDACTED] e a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, diante da ausência de elementos para aprofundar a averiguação destes autos, especificamente quanto ao suposto cartel, e à vista do disposto no Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, entende-se nada mais restar a este órgão correcional a ser providenciado, motivo pelo qual, propõe-se:

a) arquivar definitivamente o presente procedimento correcional; ressaltando-se a possibilidade do seu desarquivamento, se novos elementos de informação surgirem.

b) oficiar:

- ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com cópia digital deste Relatório e decisão da Presidência, bem como dos Relatórios conclusivos de fls. 1114 a 1143 e de fls. 1165 a 1179, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão federal entender necessárias; e.

ACQUAS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- à 9ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, cópia digital deste Relatório e decisão da Presidência, bem como dos Relatórios conclusivos de fls. 1114 a 1143 e de fls. 1165 a 1179, para conhecimento.

À consideração superior.

CGA, 18 de setembro de 2019.

[Redacted Signature]
Antônio Carlos Santa Izabel
Corregedor,
[Redacted]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA Nº 045/2016 - SPDOC.CC 34086/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem - DER

Secretaria: Secretaria de Logística e Transportes

Assunto: Eventual ação de cartel e pagamento de propina em obra realizada na rodovia Mogi - Dutra, passível de ensejar a necessidade de se apurar a existência de eventuais irregularidades que poderão acarretar responsabilidade administrativa, civil e criminal.

1. Ciente do ofício nº 4237/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE.
2. Diante do Relatório conclusivo de fls. retro, que aprovo, decido arquivar definitivamente o presente procedimento correccional, ressaltando-se a possibilidade do seu desarquivamento, se novos elementos de informação surgirem.
 - a) Oficie-se:
 - ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com cópia digital deste Relatório e decisão da Presidência, bem como dos Relatórios conclusivos de fls. 1114 a 1143 e de fls. 1165 a 1179, para conhecimento e eventuais providências; e.
 - b) - à 9ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, cópia digital deste Relatório e decisão da Presidência, bem como dos Relatórios conclusivos de fls. 1114 a 1143 e de fls. 1165 a 1179, para conhecimento.
3. Ao Departamento de Instrução processual para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, 19 de setembro de 2019.

Original assinado

VERA WOLF BAVA
Presidente